

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13819.000903/95-06
Recurso nº. : 13.598
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : RUY BASSANI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.785

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação de Lançamento em que não constar nome, cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado para emití-la, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUY BASSANI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13819.000903/95-06
Acórdão nº. : 106-09.785
Recurso nº. : 13.598
Recorrente : RUY BASSANI

RELATÓRIO

RUY BASSANI, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Campinas - SP, de que foi cientificado em 02.06.97 (AR de fl. 59), por meio de recurso protocolado em 01.07.97.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento eletrônica de fl. 02, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, exigindo-lhe o saldo do imposto suplementar de 4.000,00 UFIR, acrescido de saldo de multa de ofício e juros de mora, por ter sido procedida a glosa da dedução do imposto pleiteada como incentivo à cultura.

Inconformado com a exigência, o contribuinte a impugna, requerendo o restabelecimento da referida dedução.

A decisão recorrida de fls. 54/56 mantém o lançamento, considerando que o comprovante não contém os requisitos elencados no artigo 6º e §§ da IN/RF/SEC/PR Nº 83/92 e que, uma vez constatadas irregularidades no Serviço Nacional de Divulgação Cultural Brasileiro Ltda por meio da fiscalização, tendo sido emitida a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz pela DRF/São Paulo/Sul, os recibos por ela emitidos não podem ser aceitos como comprovação das doações, cuja dedução é pleiteada pelo contribuinte. A multa de ofício foi reduzida para 75%, por força do disposto no artigo 44, I, da Lei 9.430/96 c/c o artigo 106, II, "c", do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13819.000903/95-06
Acórdão nº. : 106-09.785

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso do fls. 61/62, em que alega que não se pode exigir do contribuinte a conotação de fiscal, e que, se algum funcionário se apresentou portando documentos válidos para efetuar tal doação, não há como se aplicar ao recorrente qualquer penalidade.

Manifesta-se a douta PFN, em suas contra-razões de fls. 66/68, em que propõe seja negado provimento ao recurso.

É o relatório 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13819.000903/95-06
Acórdão nº. : 106-09.785

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Como relatado, o litígio refere-se à glosa da dedução do imposto relativa ao incentivo à cultura.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 02) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial quanto à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o retromencionado dispositivo, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei).

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13819.000903/95-06
Acórdão nº. : 106-09.785

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO,
pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



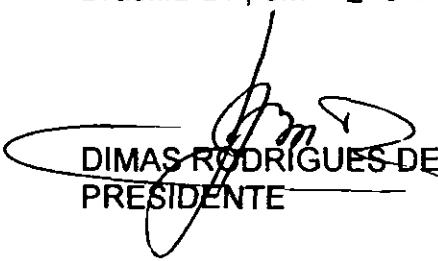
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13819.000903/95-06
Acórdão nº. : 106-09.785

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 MAR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 20 MAR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL